



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

---

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO  
ESTADO DO MARANHÃO**

***Processo nº 58093-89.2013.4.01.3700***

***Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa***

***Autor: Ministério Público Federal***

***Réus: Joaquim Umbelino Ribeiro e Luis Fernando Abreu Cutrim***

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, vem, nos autos do processo em epígrafe, manifestar-se sobre as defesas preliminares apresentadas às fls. 35-53 e 230-248, nos seguintes termos:

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa proposta em face de JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO e LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM, tendo em conta os indícios de desvio dos recursos públicos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, originariamente destinados ao município de Turiacu/MA, no exercício de 2008.

Determinada a notificação dos requeridos (fl. 22), ambos apresentaram defesa preliminar às fls. 35-53 e 230-248.

Nesta fase, à luz do rito processual previsto no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, analisará esse Douto Juízo quanto a inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, o que, contudo, não lograram os requeridos demonstrar, senão vejamos:

Embora com advogados distintos, os requeridos LUIS FERNANDO ABREU CUTRIM (fls. 35-53) e JOAQUIM UMBELINO RIBEIRO (fls. 230-248) sustentaram idênticos fundamentos de defesa, alegando, ambos, em síntese, a inexistência de ato ímprobo, pela ausência de dolo ou má-fé em suas condutas, as quais não teriam acarretado qualquer afronta aos princípios da administração pública, momento, contudo, em que confirmaram a realização de operação financeira em desacordo com as normas pertinentes à espécie, sob a justificativa de amparo no princípio da eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

---

Disseram mais da necessidade de aplicação, ao presente caso, do princípio da proporcionalidade, ante a ausência de prejuízo ao erário, bem como da ausência de provas quanto ao reputado ato ímprobo, quer em proveito próprio ou alheio, o que implicaria na improcedência da ação.

Entretanto, não prosperam tais alegações.

Inicialmente, quadra enfatizar que ambos os réus confirmaram, ainda que tentando dar contornos de legalidade, a realização irregular de operação financeira envolvendo os recursos públicos do FUNDEB/2008. Isso, por si só, já configura pelo menos dois dos atos ímprobos atribuídos na exordial, quais sejam, os previstos no art. 10, incisos VI e XI, da Lei nº 8429/92<sup>1</sup>.

Mas não é só. A alegada ausência de dolo ou má-fé por parte dos requeridos, bem como a suposta ausência de prejuízo aos cofres públicos constituem matéria de mérito, que só pode ser aferida após a regular instrução probatória, permanecendo, pois, incólumes os indícios de cometimento de ato de improbidade noticiados na petição inicial.

Ademais, os documentos que acompanham cada defesa (fls. 54-226 e 250-420), consubstanciados, na grande maioria, em comprovantes de pagamentos de salários, não possuem, à primeira vista, qualquer relação com os valores sacados de forma irregular, de forma a demandar a realização de prova pericial contábil nesse sentido.

Os extratos igualmente acostados aos autos por ambos os requeridos, dando conta da transferência bancária de recursos entre contas de titularidade da própria prefeitura (fls. 57, 155 e 250), mantidas em estabelecimentos bancários distintos, não só conflitam com as cópias fotolitadas dos cheques contidas no Relatório de Demandas Especiais da CGU (fls. 17 e 18), que retratam o saque em espécie dos recursos pelos emitentes, mas também denotam, de igual forma, operação irregular, realizada em dissonância às normas legais e regulamentares atinentes ao gasto de recursos públicos, bem como a pulverização desarrazoada dos recursos do FUNDEB, de forma a dificultar a

---

<sup>1</sup>Lei 8.429/92, Art. 10. *Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

(...)

VI - *realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

(...)

XI - *liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO**

---

identificação de seu destino.

Isso não obstante, os requeridos não trouxeram aos autos, ainda, qualquer prova insofismável acerca da sustentada carência de agências bancárias no município em questão, bem como da regular destinação dos recursos, os quais, até prova em contrário, foram destinados aos emitentes de ambos os cheques, conforme cópia fotolitada de cada um (fls. 17 e 18 do Relatório de Demandas Especiais da CGU), pelo que perfeitamente plausível a tipificação das condutas também no art. 9º, inciso XI e art. 10, inciso IX, da LIA<sup>2</sup>.

Por outro lado, está a inicial lastreada no Relatório de Demandas Especiais nº 00209.000029/2009-00, da Controladoria Geral da União (fls. 14-20), que dá conta, sob o manto da presunção de legitimidade do qual é dotado, da realização de saques de recursos públicos da conta vinculada ao FUNDEB, em elevada quantia, nos últimos dias de mandato do ex-gestor, diretamente da boca do caixa, por parte de ambos os requeridos.

Assim, nada tem de temerária a presente demanda, mormente pela oportunidade de apresentação de documentação complementar durante a instrução processual.

Permanecem, pois, intocáveis os indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos, na medida em que não lograram demonstrar sua inexistência, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita.

Dessa forma, o Ministério Público Federal reitera os termos da petição inicial, requerendo o seu recebimento.

São Luís - MA, 10 de setembro de 2014.

**MARCILIO NUNES MEDEIROS**  
**Procurador da República**

---

<sup>2</sup> Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10 (...)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;